

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**LICITANTE: Ecoplan Engenharia Ltda.****Processo nº 59500.000164/2014-52****EDITAL Nº 079/2013****1. OBJETIVO**

Examinar o recurso administrativo interposto pela licitante **Ecoplan**, em face do Relatório de Julgamento da Proposta Técnica referente ao Edital nº 079/2013, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para atualizar o estudo de viabilidade técnica, econômico e ambiental para atividades de irrigação de uma área estimada de 30.306 ha e consolidar o anteprojeto de engenharia da alternativa selecionada, para o Projeto de Irrigação Iuiú, localizado nos municípios de Malhada, Iuiú e Sebastião Larajeiras, no estado de Bahia (processo nº 59500.001430/2013-83).

2. ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, o recurso é tempestivo, apresentado no dia 22/01/2014, dentro do prazo estipulado na Legislação.

II.1 – Da Questão do Limite de Páginas

A recorrente alega que “na contabilização das páginas do detalhamento da Proposta Técnica devem ser excluídos os seguintes itens: Sumário; Folhas de Rosto; Capítulo 1 – Apresentação da Proposta Técnica; Item 2.6 – Figuras do Conhecimento do Problema; Capítulo 3 – Anexos e este Termo de Encerramento”, entre outros pontos.

O subitem 11.2.3 do Termo de Referência expressa claramente que as folhas excedentes ao limite estabelecido (150 folhas) seriam desconsideradas, sendo, de acordo com o subitem 11.2.4, não incluídos na contagem somente os comprovantes exigidos na alínea “f” do subitem 11.2.2. Portanto, a alegação da recorrente não procede e a pontuação anteriormente atribuída ao quesito “cronograma de permanência” será mantida.

II.2 – Da Necessidade da Revisão das Notas do Conhecimento do Problema

A licitante ora recorrente alega que “o Relatório de Exame e Julgamento da Proposta Técnica apontou um nivelamento entre os conteúdos apresentados pelas duas licitantes, o que efetivamente não condiz com a qualidade, profundidade e consistência dos dados e análises ofertados”.

Durante a análise das propostas técnicas das duas licitantes habilitadas, observou-se que as propostas de ambas consistem basicamente de cópias dos estudos disponíveis, sendo que o Consórcio SA utilizou-se do relatório final dos Estudos de Viabilidade e a empresa Ecoplan do relatório final do Projeto Básico da etapa I. Desse modo, entende-se pela manutenção da pontuação atribuída em todos os quesitos do conhecimento do problema.

II.3 – Da Necessidade da Revisão das Notas das Bases Metodológicas e Plano Geral de Trabalho

a.1) Abordagem de Métodos e Soluções Construtivas

A recorrente alega que “o Consórcio SA apresentou uma descrição resumida circunstanciada dos Métodos e Soluções Construtivas gerais do trabalho, ao passo que a Ecoplan optou pela descrição de aspectos relevantes”, solicitando que seja atribuído no máximo 4 pontos ao Consórcio.

Conforme levantado pela recorrente, as licitantes abordaram de maneiras diferentes o item em questão, sendo que ambas atenderam ao item. Portanto, entende-se pela manutenção da pontuação atribuída anteriormente.

a.2) Normas a Serem Observadas

A licitante ora recorrente alega que “o Consórcio SA apresentou uma relação bastante abreviada das Normas a serem observadas na condução dos trabalhos”, solicitando, assim, a redução da pontuação atribuída ao Consórcio.

A comissão entende que a pontuação atribuída anteriormente ao consórcio deve ser mantida.

II.4 – Da Necessidade da Revisão das Notas da Equipe Técnica

a) Coordenador

Basicamente, a recorrente alega que só deveriam ser considerados 3 atestados apresentados para o coordenador do Consórcio SA.

O Termo de Referência não prevê a pontuação por atestado apresentado. Desse modo, a comissão não atribuiu tal critério em sua avaliação. Portanto, a alegação da recorrente não procede e a pontuação atribuída anteriormente ao profissional referido será mantida.

b) Equipe Chave

b.1) Formação Complementar

A recorrente alega que o histórico do Mestrado apresentado para o profissional indicado para a função Hidráulica, anexado ao recurso, comprova a afinidade da formação complementar com a área de atuação no projeto, solicitando que seja atribuída a pontuação de 0,75 ponto ao profissional.

Em análise ao referido histórico escolar não se pôde comprovar pelas disciplinas cursadas a afinidade do título com a área de atuação do profissional. Desse modo, a comissão entende pela manutenção da pontuação atribuída anteriormente.

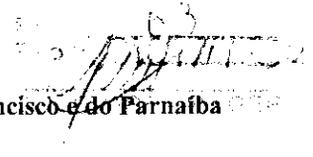
Ainda, a licitante alega que "o especialista em Agroecologia indicado pelo Consórcio SA Economista Luiz Alberto de Leers Costa Ribeiro apresentou certificado de mestrado na área de Planejamento Urbano Regional que não se refere à área de conhecimento compatível".

A comissão esclarece que o Mestrado em questão se refere ao profissional indicado para a função de Agronomia, sendo o mesmo desconsiderado por não ser compatível à área de conhecimento.

b.2) Experiência Específica por Área de Conhecimento

Nesse subquesto a recorrente contesta a aceitação de atestados que não possuem a equipe técnica ou a função dos profissionais na equipe técnica e CAT's genéricas. Novamente, a licitante recorre à ideia de pontuação por atestado apresentado para os profissionais da equipe técnica.

A comissão entende que apesar dos Atestados e CAT's serem "genéricas" não cabe à mesma desconsiderá-los ou penalizá-los já que os mesmos possuem reconhecimento oficial do Conselho Regional de Engenharia, comprovando a



experiência em projetos de irrigação. Por último, como esclarecido anteriormente, os profissionais não foram pontuados por atestado apresentado já que o edital não traz tal previsão. Desse modo a comissão entende pela manutenção da pontuação atribuída anteriormente.

3. ANÁLISE DA CONTRARRAZÃO

Inicialmente, o recurso é tempestivo, apresentado no dia 29/01/2014, dentro do prazo estipulado na Legislação.

II.1 – Da Questão do Limite de Páginas

A comissão de licitação esclarece que o a limitação da quantidade de páginas está claramente prevista no subitem 11.2.3 do Termo de Referência e que as folhas excedentes ao limite estabelecido (150 folhas) seriam desconsideradas, sendo, de acordo com o subitem 11.2.4, não incluídos na contagem somente os comprovantes exigidos na alínea “f” do subitem 11.2.2. Portanto, a alegação da recorrente não procede e as pontuações anteriormente atribuídas aos quesitos “cronograma de permanência” e “Conhecimento do Problema” serão mantidas para ambas as licitantes.

II.2 – Da Necessidade de Revisão das Notas do Conhecimento do Problema

Conforme esclarecido anteriormente, durante a análise das propostas técnicas das duas licitantes habilitadas, observou-se que as propostas de ambas consistem basicamente de cópias dos estudos disponíveis, sendo que o Consórcio SA utilizou-se do relatório final dos Estudos de Viabilidade e a empresa Ecoplan do relatório final do Projeto Básico da etapa I. Desse modo, entende-se pela manutenção da pontuação atribuída em todos os quesitos do conhecimento do problema para as duas licitantes.

II.3 – Da Necessidade de Revisão das Notas das Bases Metodológicas e Plano de Trabalho

a) Bases Metodológicas

a.1) Abordagem de métodos

No item 11.2.1, o Termo de Referência prevê que o sumário, no item 2.2 Bases Metodológicas, contenha o tópico “abordagem de métodos e soluções

construtivas". Este item combinado com alínea "d" do subitem 11.2.2 de fato leva à interpretação de uma possível abordagem de soluções construtivas. Diante disso, a comissão considerou as informações apresentadas pela Ecoplan. Ainda, como cada licitante abordou um ponto diferente, o Consórcio SA a abordagem de métodos e a Ecoplan as soluções, a comissão considerou o atendimento ao item por parte das licitantes. Portanto, entende-se pela manutenção das pontuações atribuídas anteriormente às licitantes.

a.2) Normas a serem observadas

A Ecoplan apresentou de maneira muito mais detalhada as normas a serem utilizadas. Assim, entende-se pela manutenção das notas atribuídas anteriormente às licitantes.

b) Plano Geral de Trabalho

b.2) Descrição das atividades

A comissão entende que os itens apontados pelo Consórcio não são passíveis de perda de pontuação, pois estão de acordo com o Termo de Referência.

b.3) Cronogramas

Em relação à apresentação do Cronograma Físico – Quadro TPRO-V por parte da Ecoplan, verificou-se que o mesmo de fato encontra-se fora do limite estabelecido no subitem 11.2.3 do Termo de Referência, conforme justificado anteriormente. Ainda, em análise à proposta do Consórcio, observou-se que o cronograma físico apresentado por esse também ultrapassou o limite de 150 folhas. Desse modo, a comissão entende pela alteração da pontuação de ambas as licitantes de **5,0 pontos** para **4,0 pontos**.

Por último, a alegação de que os cronogramas Pert e Gantt estão em desacordo com o Edital não procede, pois os mesmos atendem o Edital.

II.4 – Da Necessidade da Revisão das Notas da Equipe Técnica

A recorrente argumenta, basicamente, assim como a Ecoplan em seu recurso, pela desconsideração de alguns dos atestados apresentados por parte da licitante concorrente e, assim, solicita a diminuição da pontuação atribuída aos profissionais da equipe técnica da mesma.

O Termo de Referência não prevê a pontuação por atestado apresentado. Desse modo, a comissão não atribuiu tal critério em sua avaliação. Portanto, a alegação da recorrente não procede e as pontuações atribuídas anteriormente aos profissionais de ambas licitantes serão mantidas.

4. CONCLUSÃO

A Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Decisão nº 1812 de 19 de novembro de 2013, rerratificada pela Decisão nº 1881 de 2 de dezembro de 2013, analisou o recurso administrativo apresentado pela Ecoplan juntamente com a contrarrazão apresentada pelo Consórcio SA, conforme itens acima.

Diante do exposto, a comissão negou provimento ao Recurso interposto pela empresa **Ecoplan** e acatou parcialmente a Contrarrazão apresentada pelo **Consórcio SA**. Desse modo entendeu por revisar a pontuação atribuída anteriormente à empresa **Ecoplan** e ao **Consórcio SA**, conforme justificado na análise deste recurso e do recurso interposto pela última, e que se encontra em anexo, sendo a pontuação atribuída às licitantes conforme mostrado a seguir e no quadro de notas em anexo.

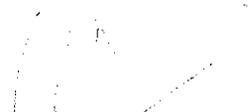
- **Ecoplan Engenharia Ltda. – 84 pontos.**
- **Consórcio SA – 83,5 pontos.**

ANEXOS:

- 1- Quadro Resumo de Notas;
- 2- Análise ao Recurso Administrativo interposto pelo Consórcio SA.

Brasília, 31 de janeiro de 2014.


Alexandre Augusto da Cunha Mendes
Presidente da Comissão


Renato Brito Chaves
Membro


Igor Henrique Botelho Nazareth
Membro